



CIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO. 1. A Recorrente sustenta que a localidade objeto do presente PADO seria, na verdade, um bairro no município de Jaú, o que a eximiria das obrigações de informação da interrupção previstas no art. 18 do Regulamento Geral de Interconexão. 2. O pedido de sigilo não deve ser genérico, vez que a publicidade é a regra. 3. As alegações da Recorrente não trazem qualquer comprovação do alegado, fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 199/2013-GCRM, de 5 de julho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com pedido de efeito suspensivo apresentado pela TELEFÔNICA BRASIL S/A em face do Despacho nº 3.914, de 28 de maio de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) indeferir o pedido de sigilo formulado em razão de ser genérico e não indicar quais documentos ou informações constantes dos autos merecem tratamento sigiloso, por se enquadrarem nas exceções previstas na Portaria nº 941/2011, de 28 de outubro de 2011.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausentes os Conselheiros Jarbas José Valente, em missão oficial no exterior, e Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 19 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53569.002174/2007

Nº 185 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pará (CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26)

EMENTA: PADO. SCO. RECURSO ADMINISTRATIVO, ADITAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E ALEGÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS, CUMULADA COM PEDIDO DE SIGILO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA META PREVISTA NOS ARTIGOS 4º, INCISO I, 8º, CAPUT, DO PGMU/2003. DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 4º, INCISO I, DO PGMU/2003. EXCLUSÃO DA SANÇÃO APLICADA PARA ESTA INFRAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO ADITAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO DAS ALEGÇÕES E INDEFERIMENTO DOS SEUS PEDIDOS, INCLUSIVE O DE SIGILO. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. 1. A Recorrente sustenta a necessidade de avaliação do impacto econômico da multa aplicada. Alegação não acolhida, conforme decisão consubstanciada no Despacho nº 6.028/2009-CD, de 2 de setembro de 2009, consoante os fundamentos da Análise nº 75/2009-GCJR, de 20 de agosto de 2009. 2. O PGMU vincula às concessionárias o dever de acompanhar periodicamente os perfis populacionais de cada localidade situada dentro de sua área de concessão. 3. As constatações dos fiscais da Anatel basearam-se em verificação in loco na localidade, sendo suas afirmações dotadas de presunção de veracidade iuris tantum. 4. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração, já que a regulamentação determina o prazo de implementação da meta imposta. 5. As alegações da Recorrente trazem fundamento plausível que ensejou a descaracterização da infração relativa ao art. 4º, inciso I, do PGMU/2003. Quanto ao art. 8º, caput, não traz qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 6. Recurso Administrativo conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 204/2013-GCRM, de 12 de julho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pará em face de decisão consubstanciada no Despacho nº 3.666/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 14 de maio de 2010, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; b) não conhecer do Aditamento ao Recurso Administrativo, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa; c) conhecer das Alegações apresentadas em face do Ofício nº 86/2012/UNACO-Anatel, de 19 de janeiro de 2012, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, d) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 3.666/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 14 de maio de 2010, no sentido de agravar a sanção de multa para R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.011757/2012

Nº 201 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: Prestadoras do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA)

EMENTA: PROPOSTA DE ATO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. SERVIÇO ESPECIAL DE TELEVISÃO POR ASSINATURA (TVA). NÃO ADAPTAÇÃO AO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SeAC). UTILIZAÇÃO PARCIAL SEM CODIFICAÇÃO DO CANAL. ATO ESTABELECENDO O PERCENTUAL MÁXIMO DIÁRIO. ARQUIVAMENTO DA PROPOSTA. 1. O TVA é o serviço de telecomunicações destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação. 2. A Lei nº 12.485, de 13 de setembro de 2011 (Lei do SeAC), e o Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, alícerces do novo marco regulatório convergente para a comunicação audiovisual no Brasil, unificaram o regime de prestação dos serviços de televisão por assinatura, outrora dispersos em diversos diplomas normativos. 3. Foram mantidos intactos os instrumentos de outorga então vigentes até o termo final neles estabelecido e facultado às prestadoras a adaptação de suas outorgas para o novo regime. 4. Não se mostra necessária a expedição de novo Ato fixando o limite diário de transmissão de programação não codificada das autorizatárias do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) que optaram por não adaptar suas outorgas ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), pois o diploma anterior, Ato nº 47.313/2004, de 18 de outubro de 2004, continua vigente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 211/2013-GCRM, de 12 de julho de 2013, integrante deste acórdão, arquivar a proposta de edição de Ato que estipula o percentual máximo diário de utilização parcial sem codificação do canal utilizado pelas prestadoras do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

ACÓRDÃOS DE 24 DE JULHO DE 2013

Processos n. 53508.011971/2007 e 53508.010274/2007

Nº 219 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Rio de Janeiro (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PROCESSOS PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO ARTIGO 4º, INCISOS I E II, DO PGMU/2003. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. PRESTADORA REPUSA ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E REPUDIADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. Os argumentos apresentados pela TELEMAR são réplica de sua defesa e de seu Recurso. 2. A prestadora procura sustentar a tese de que a estimativa do contingente populacional da localidade deve ser feito pelos índices da Tabela SIDRA-579 do IBGE (Censo 2007). 3. Os dados da Tabela SIDRA-579 somente podem ser utilizados a partir da data de sua divulgação. Fiscalizações anteriores devem utilizar os dados da Tabela SIDRA-156 do IBGE. 4. Os agentes de fiscalização da Anatel estão, pelo Princípio da Legalidade, obrigados a observar as regras de continuidade e adjacência. 5. A prestadora deveria ter comprovado que a localidade não tinha perfil para atendimento com STFC/individual em 2006. 6. Não se figura cabível a atribuição de sigilo às procurações dos funcionários da empresa, primeiro, porque não contam das mesmas quaisquer informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis ou de usuários que merecam tratamento sigiloso por se enquadrarem nas exceções da Portaria nº 941/2011 e, segundo, porque instrumentos de nomeação de representantes são públicos. 7. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 257/2013-GCJV, de 27 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer o Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

Processo nº 53572.000287/2007

Nº 221 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO ARTIGO 4º, INCISOS I E II, DO PGMU/2003. LOCALIDADES SITUADAS NO ESTADO DO MARANHÃO. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. Nas preliminares a empresa alega que está sendo penalizada pela infração ao art. 11 nas localidades de Ponta do Soares, Matinha, Bacuri e Frederico, todas no município de Bequimão, também no PADO nº 53572.001168/2006. 2. A Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) deverá averiguar e, caso constatada a incidência de bis in idem, deverá revisar a sentença proferida nos autos do PADO nº 53572.001168/2006. 3. As infrações estão perfeitamente caracterizadas. A prestadora não apresentou argumentos aptos a reverter a decisão do Conselho Diretor. 4. Os agentes de fiscalização da Anatel

estão, pelo Princípio da Legalidade, obrigados a observar as regras de continuidade e adjacência. 5. A elaboração de croqui não é obrigatória, sendo tal trabalho apenas mais um elemento elucidativo. 6. O Despacho nº 10.594/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 17 de novembro de 2010, determinou o cumprimento das metas de universalização para as localidades Prata, Angelim, Conceição, Simplício, Mojo, Mucicizal, Rio Bahiano, Algodão, Boca do Campo, Machado II e Ronca, sob pena de acionamento do Seguro-Garantia previsto na Cláusula 24.1 do Contrato de Concessão firmado com a Anatel. 7. Inexiste comprovação do cumprimento da determinação contida no Despacho nº 10.594/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 17 de novembro de 2010. 8. Necessidade de abertura de PADO. 9. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 268/2013-GCJV, de 5 de julho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO N° 4.470, DE 19 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.011744/2012. Expede autorização à RIO CABLE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 07.076.970/0001-10, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO N° 4.471, DE 19 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.004770/1999. Declarar extinta, por motivo de renúncia, desde 10 de maio de 2013, a Concessão outorgada à JANGADEIRO CABO LTDA., CNPJ/MF nº 02.229.600/0001-51, referente à exploração do Serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Caucaia, no estado do Ceará, expedida por meio do Ato nº 6.619, de 29 de fevereiro de 2000, publicado no DOU de 2 de março de 2000, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela Concessionária ou a cobrança de valores devidos. A renúncia não a desonera de suas obrigações para com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO N° 4.489, DE 22 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.018052/2012. Expede autorização à FRIIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 10.618.871/0001-27, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO N° 4.535, DE 24 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.019567/2012. Expede autorização à PLÁCIDO E SIQUEIRA SOM E IMAGEM LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 05.685.570/0001-86, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQÜÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO N° 4.695, DE 31 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53554.002292/2013 - RÁDIO CIDADE SANTA LUZ LTDA - FM - Serra do Ramalho/BA - 88,5 MHz - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente